

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.170 - SP (2009/0242213-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP  
**ADVOGADO** : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, no qual figura como autoridade impetrada o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a obter ordem no sentido de que seja sustada a cobrança de taxa de desarquivamento de autos findos, exação acoimada de ilegítima, já que instituída por Portaria, em desobediência ao princípio da legalidade. Após indeferir a liminar, o Tribunal de origem, conferindo efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos para afastar a tese da decadência, denegou a ordem, sob o fundamento de que (a) segundo entendimento firmado no MS 64.246.0/0-00, o valor cobrado para o desarquivamento de autos não tem caráter de taxa ou custas judiciais, mas, sim, de preço público; e (b) "não há como acoimar de abusiva ou ilegal a exigência de prévio pagamento do valor fixado para o desarquivamento de autos que, reconhecidamente, tem a finalidade de cobrir os custos com a manutenção de autos arquivados" (fl. 283).

No recurso ordinário (fls. 291-305), a recorrente alega que (a) as custas e os emolumentos judiciais têm natureza tributária, da espécie taxa, razão pela qual a sua exigibilidade não pode ser feita por meio de decreto ou portaria, devendo-se observar o princípio da estrita legalidade (arts. 5º, II, 145, II c/c 150, I, da Constituição Federal e 97 do CTN); (b) "não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da exigência perpretada na Portaria 6.431/03 (complementada pela Portaria 7.219/05), editada pelo Sr. Presidente do Eg. Tribunal *a quo*, pois em manifesta violação ao princípio da estrita legalidade, que rege os tributos em geral" (fl. 302); (c) nem se diga que a Portaria 6.431/03 encontraria seu fundamento de validade na Lei 8.876/94, que instituiu o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo, porquanto referida legislação "não tem o condão de legitimar a exigência, posto tratar-se de ato legislativo instituidor de Fundo, insuficiente a convalidar a cobrança de taxa, sujeita ao princípio da estrita legalidade" (fl. 302); (d) ainda que, a partir de 1997, a vinculação da receita decorrente do pagamento das custas para desarquivamento de processos ao Fundo Especial tenha sido autorizada pela Lei 8.876/94, "tal fato não legitima mera portaria como instituidora de tributo, sendo necessário, ainda, que a taxa fosse instituída por lei" (fl. 303); (e) o acesso aos autos de processos em curso ou findos é assegurado a todos os advogados pelo art. 7º, XIII, XV, XVI, da Lei 8.906/94; e (f) as custas relativas ao desarquivamento de autos já estão abrangidas pela taxa judiciária instituída pela Lei 4.952/85, atual Lei 11.608/03. Em contra-razões (fls. 328-330), a recorrida defende, preliminarmente, a necessidade de ser reconhecida a ocorrência da decadência do direito pleiteado e, no mérito, a requer o desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 351-354, opina pela manutenção do acórdão recorrido.

Em julgamento realizado no dia 02/08/2011, a Primeira Turma decidiu acolher incidente de inconstitucionalidade e remeter os autos à Corte Especial (fls. 359-364) que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Portaria 6.431/03, de 13 de janeiro de 2003, do Tribunal de

# *Superior Tribunal de Justiça*

Justiça do Estado de São Paulo (fls. 389-407). Retorna o processo à apreciação da Turma para conclusão do julgamento do recurso.

É o relatório.



**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.170 - SP (2009/0242213-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP  
**ADVOGADO** : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS. PORTARIA 6.431, DE 13 DE JANEIRO DE 2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. A inconstitucionalidade do art. 1º da Portaria 6.431/03, de 13 de janeiro de 2003, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi declarada pela Corte Especial. Assim, procede o pedido formulado no mandado de segurança.
2. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):**

1. A Corte Especial, julgando o incidente próprio, acolheu a arguição de inconstitucionalidade nos termos da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FINDOS. PORTARIA 6.431, DE 13 DE JANEIRO DE 2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A denominada "taxa de desarquivamento de autos findos", instituída pela Portaria n. 6.431/03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela "utilização, efetiva (...) de serviços públicos específicos e divisíveis", enquadrando-se, como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II da Constituição Federal. Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I). Precedente do STF.
2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

Resolvida assim a questão constitucional, que constitui o cerne da presente demanda, é de ser acolhido o pedido posto na inicial, concedendo-se a ordem pleiteada.

2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso. É o voto.